DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Agosto de 1990

relativa a pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* cobrados sobre certas importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América (Quantum Chemical Corporation)

(90/461/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia [1], e, nomeadamente, o seu artigo 16º,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

(1) Pelo Regulamento (CEE) nº 2357/87 [2], o Conselho alterou o Regulamento (CEE) nº 1282/81 [3] que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América. A taxa do direito *anti-dumping* foi fixada em 5,9% para a sociedade americana US Industrial Chemicals Co., que a seguir passou a designar-se Quantum Chemical Corporation, à qual foi declarado aplicável o direito de 5,9%, pelo Regulamento (CEE) nº 2166/89 do Conselho [4].

(2) A partir de Maio de 1988, a empresa US Industrial Chemicals Europe BV, filial na Comunidade da Quantum Chemical Corporation, cuja sede se situa em Bavel, Países Baixos, e que tomou o nome de Quantum Chemical Europe BV desde o início de 1989, apresentou regularmente pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* pagos sobre a importação de monómero de acetato de vinilo produzido e exportado pela sociedade Quantum Chemical Corporation.

Com o acordo da empresa requerente, a Comissão decidiu tratar estes pedidos em conformidade com as regras relativas aos pedidos repetidos previstos no ponto I.4 do aviso da Comissão relativo à restituição dos direitos *anti-dumping* [5] (a seguir denominado «o aviso»). Por conseguinte, a empresa requerente apresentou pedidos sucessivos em função do prazo de admissibilidade de três meses estabelecido no nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88. As informações necessárias para examinar o fundamento dos pedidos foram prestadas numa base semestral.

(3) Em Novembro de 1988, a sociedade Quantum Chemical Corporation, produtor/exportador americano da qual a empresa requerente é uma filial, apresentou um pedido de reexame das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América. Em 25 de Abril de 1989 [6], a Comissão iniciou o processo de reexame, incidindo o inquérito sobre o período compreendido entre Outubro de 1988 e Março de 1989, inclusive. Em conformidade com o disposto no ponto I.5 do aviso, foi decidido suspender o procedimento relativo ao pedido de restituição até ao final do reexame. Contudo, a requerente continuou a apresentar periodicamente os seus pedidos. Pelo Regulamento (CEE) nº 490/90 [7], o Conselho revogou o Regulamento (CEE) nº 2357/87 e encerrou o processo *anti-dumping* relativo às importações de monómero de acetato de vinilo originário dos Estados Unidos da América. Daí que, a partir de 2 de Março de 1990, deixou de ser aplicável qualquer direito *anti-dumping* sobre as importações de monómero de acetato de vinilo.

(4) A fim de não atrasar a decisão relativa às restituições, foi decidido deliberar, imediatamente, sobre os pedidos correspondentes às importações efectuadas até Março de 1989. Esses pedidos foram sujeitos a verificações no decurso do reexame e são objecto da presente decisão. Os pedidos repetidos apresentados após esta data ou susceptíveis de serem ainda apresentados, relativos a períodos até 1 de Março de 1990, data da caducidade do direito, serão objecto de uma decisão ulterior.

(5) O montante das restituições solicitadas ascende a (. . .) florins neerlandeses [8] e a (. . .) libras esterlinas, ou seja, a totalidade dos direitos pagos durante o período de referência em causa.

(6) A requerente foi informada dos resultados dos exames efectuados tendo-lhe sido concedida a oportunidade de apresentar as suas observações.

[1] JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 1.
[2] JO nº L 213 de 4. 8. 1987, p. 32.
[3] JO nº L 129 de 15. 5. 1981, p. 1.
[4] JO nº L 208 de 20. 7. 1989, p. 2.
[5] JO nº C 266 de 22. 10. 1986, p. 2.
[6] JO nº C 105 de 25. 4. 1989, p. 3.
[7] JO nº L 53 de 1. 3. 1990, p. 1.
[8] No texto da presente decisão, destinado a publicação, foram omitidos certos valores, em conformidade com o disposto no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, em matéria de não divulgação dos segredos de negócios.

(7) Em conformidade com o nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão informou os Estados-membros e deu a conhecer o seu parecer sobre a admissibilidade e o fundamento destes pedidos. Nenhum Estado-membro apresentou objecções.

B. ARGUMENTAÇÃO DA REQUERENTE

(8) Esta argumentação é a mesma que foi apresentada em apoio do pedido de reexame, ou seja, que nenhuma das importações em causa havia sido efectuada a preços de *dumping*.

C. ADMISSIBILIDADE

(9) O primeiro pedido de restituição da requerente foi apresentado em 31 de Maio de 1988, relativamente a direitos *anti-dumping* cujos montantes haviam sido estabelecidos entre Dezembro de 1987 e meados de Abril de 1988. No que respeita à admissibilidade dos pedidos de restituição de direitos *anti-dumping*, o artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 fixou um prazo de três meses a contar da data em que o montante do direito *anti-dumping* foi devidamente estabelecido. Por conseguinte, o primeiro pedido, apresentado pela empresa Quantum Chemical Europe é apenas admissível no que respeita aos direitos determinados a partir de 1 de Março de 1988. Daí que do montante declarado devam ser deduzidas as somas de (. . .) florins neerlandeses e de (. . .) libras esterlinas, correspondentes aos direitos determinados antes desta data.

Os outros pedidos repetidos são admissíveis dado que foram apresentados em conformidade com a regulamentação comunitária *anti-dumping*, nomeadamente no que respeita aos prazos.

D. ANÁLISE DO FUNDAMENTO DOS PEDIDOS

(10) O conjunto dos pedidos examinados abrangendo, pois, o período de Março de 1988 a Março de 1989, parece fundamentado. Com efeito, em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a requerente provou que a margem de *dumping* efectiva havia desaparecido aquando das importações consideradas. A Comissão verificou todas as informações apresentadas, tendo sido decidido aplicar o método de cálculo da margem de *dumping* que havia sido utilizado no primeiro inquérito. Dado que a requerente é uma filial do exportador, foram aplicadas as regras previstas no ponto II.2, alínea c) do aviso, ou seja, do preço de revenda aos primeiros compradores independentes foram deduzidos todos os custos incorridos entre a importação e a revenda, incluindo os direitos *anti-dumping* pagos. Verificou-se que a margem de *dumping* era nula, o que se explica pela alteração muito significativa dos preços de exportação devida a alterações importantes das condições do mercado mundial do produto importado.

Por conseguinte, os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* considerados admissíveis, apresentados pela empresa Quantum Chemical Europe BV, relativamente às importações na Comunidade de monómero de acetato de vinilo efectuadas por esta empresa entre Março de 1988 e Março de 1989, inclusive, devem ser deferidos.

E. MONTANTES A RESTITUIR

(11) Pelos motivos referidos, devem ser restituídos à empresa Quantum Chemical Europe BV os montantes de (. . .) florins neerlandeses e de (. . .) libras esterlinas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O pedido de restituição de direitos *anti-dumping* apresentado em 31 de Maio de 1988 pela sociedade Quantum Chemical Europe BV, Bavel, Países Baixos, é declarado parcialmente inadmissível e indeferido no que se refere aos montantes de (. . .) florins neerlandeses e de (. . .) libras esterlinas.

Artigo 2º

São deferidos os pedidos de restituição de direitos *anti-dumping* apresentados pela sociedade Quantum Chemical Europe BV, Bavel, relativamente ao período de Março de 1988 a Março de 1989, inclusive, no montante de (. . .) florins neerlandeses e de (. . .) libras esterlinas.

Artigo 3º

O montante em florins neerlandeses referido no artigo 2º será restituído pelas autoridades neerlandesas, sendo o montante em libras esterlinas referido no mesmo artigo restituído pelas autoridades do Reino Unido.

Artigo 4º

O Reino dos Países Baixos, o Reino Unido e a sociedade Quantum Chemical Europe BV, Bavel, Países Baixos, são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1990.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente